



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº** 06/2004  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE:** 26.01.2004

**PROCESSO Nº** 1/858/01

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/200101256

**RECORRENTE:** Célula de Julgamento de 1ª. Instância

**RECORRIDO:** Rosângela de Araújo Noronha Caracas

**CONSELHEIRO RELATOR:** Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** ICMS. Na condição de EPP, a empresa deixou de apresentar documentos exigidos por lei que possibilitam a apuração de tributo. Infração ao art. 746 do Dec. 24.569/97. Adoção do valor do último inventário para apuração da omissão de vendas. Ação fiscal parcial procedente pela cobrança do imposto à alíquota de 5% , dado à condição de EPP da autuada. Recurso oficial conhecido e improvido. Mantida decisão recorrida. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

O relato do AI dá conta de que a empresa autuada omitiu documentos ou informações necessárias à fixação do imposto a ser recolhido, na condição de empresa de pequeno porte. Informa ainda que a omissão deu-se no período de fevereiro/2000 a janeiro/2001, e que foi tomado o valor de R\$ 135.881,65 como base de cálculo da omissão de vendas, valor este referente ao estoque inicial proveniente do inventário de mercadoria realizado em 31.12.1999.

Foi cobrado imposto à alíquota de 17%, e multa de igual valor, baseado no disposto no art. 878, inciso I, alínea "g" do Dec. 24.569/97.

Nas Informações Complementares aduzem os agentes fiscais que o contribuinte evadiu-se da Cidade de Tauá, sem regularizar a situação cadastral da firma.

O processo está instruído com a ordem de serviço, editais de intimação, AR devolvido sem cumprimento, cópia do inventário de 1999, e AR contendo o AI devolvido.

Decretada a revelia do contribuinte, a julgadora monocrática julga parcialmente procedente o feito fiscal, considerando a condição de EPP da atuada, e sujeitando-a à alíquota de somente 5%, conforme previsão do art. 740, § 1º, inciso II, alínea "b" do Dec. 24.569/97, recorrendo de ofício.

Intimada da decisão, a atuada deixa transcorrer *in albis* o prazo recursal, manifestando-se a Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta PGE, pela manutenção da parcial procedência reconhecida em sede de juízo monocrático.

**É o relatório.**



## VOTO DO RELATOR:

Não merece qualquer reparo a decisão recorrida de ofício, vez que aplica a melhor justiça fiscal ao caso que se cuida.

A Autuada, na condição de empresa de pequeno porte, sujeita-se às determinações legais contidas no art. 746 do RICMS, a fim de que possa gozar dos benefícios atinentes a essa condição, dentre as quais alíquota de 5%. O que se verifica compulsando os autos, porém, é que a mesma contrariou as disposições acima, deixando de apresentar os documentos exigidos, e necessários ao cálculo dos tributos.

A não apresentação dos referidos documentos (GIMs, DAEs, GIDECs, Inventários) acarretaria a perda da condição de EPP, após cumpridas as formalidades do art. 747, inciso VI, § 3º do Dec. 24.569/97, sujeitando a Autuada ao pagamento de imposto normal, isto é, 17%, como o fez o agente fiscal.

Ocorre que não constam nos autos as providências, por parte da SEFAZ, no sentido de exigir por 03 (três) vezes o cumprimento das exigências, o que significa que a autuada manteve sua condição de EPP até sua baixa, somente ocorrida em 28.05.2001.

Logo, indevida a cobrança do imposto à alíquota de 17%, como consta no auto de infração, e correta a adoção da alíquota de 5% feita pela julgadora singular, haja vista a manutenção da condição de empresa de pequeno porte da Autuada, posição essa adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Assim, como não regularizou devidamente sua situação junto ao órgão fazendário, negando documentos que seriam necessários à apuração de tributos, tem-se como omitida a venda de todo o estoque da autuada, sujeitando-se a mesma às penalidades do art. 878, inciso I, alínea "g" do RICMS.

Por tudo o mais que dos autos consta, sou para que se conheça do recurso oficial, no entanto se negue provimento ao mesmo, devendo ser confirmada a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o voto.



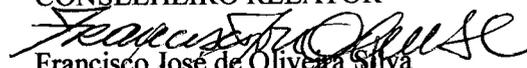
**DECISÃO:**

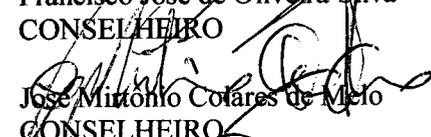
Vistos, discutidos E examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA**, e Recorrida **ROSÂNGELA DE ARAÚJO NORONHA CARACAS**, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª. Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

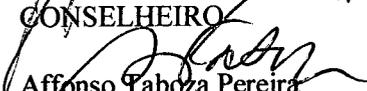
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2004.

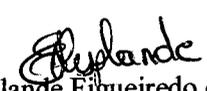
  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

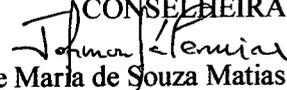
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

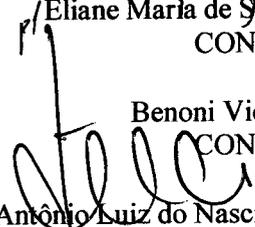
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

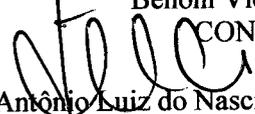
  
José Miltonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO